



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 18.07.1995
COM(95) 375 final-COD287

PARECER DA COMISSÃO

nos termos do n° 2 alinea d) do artigo 189°-B do Tratado CE,
sobre as alterações do Parlamento Europeu
à posição comum do Conselho respeitante à

proposta de
DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**relativa à protecção das pessoas singulares
no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais
e à livre circulação desses dados**

QUE ALTERA A PROPOSTA DA COMISSÃO

nos termos do n° 2 do artigo 189°-A do Tratado CE

1. ANTECEDENTES DO PROCESSO

- a) Em 27 de Julho de 1990, a Comissão apresentou ao Conselho uma proposta de directiva (COM(90)314 final - SYN 287)¹.
- b) Em 24 de Abril de 1991, o Comité Económico e Social emitiu o seu parecer².
- c) Em 11 de Março de 1992, o Parlamento Europeu emitiu o seu parecer em primeira leitura e adoptou uma resolução favorável à proposta da Comissão que incluía um elevado número de alterações³.
- d) Em 15 de Outubro de 1992, a Comissão adoptou, nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado CE, uma proposta alterada de directiva (COM(92)422 final - SYN 287)⁴.
- e) Em 20 de Fevereiro de 1995, o Conselho adoptou uma posição comum⁵.
- f) Em 24 de Fevereiro de 1995, a Comissão transmitiu o seu parecer ao Parlamento Europeu sobre esta posição comum (SEC(95)303 final - COD 287).
- g) Em 15 de Junho de 1995, o Parlamento Europeu votou, em segunda leitura, 7 alterações à posição comum.

2. OBJECTO DA PROPOSTA DA COMISSÃO

A proposta de directiva tem por objecto facilitar a livre circulação dos dados na Comunidade, assegurando um elevado nível de protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais. A harmonização das legislações na matéria revelou-se necessária devido às grandes divergências existentes entre as legislações nacionais e às necessidades de intercâmbio de dados decorrentes da realização do mercado interno.

O Livro Branco "Crescimento, Competitividade e Emprego", bem como o relatório do Grupo Bangemann "A Europa e a Sociedade Global da Informação", vieram sublinhar a necessidade da directiva enquanto medida regulamentar no quadro jurídico claro e estável indispensável para o desenvolvimento da sociedade da informação aceitável para o cidadão europeu.

A proposta de directiva estabelece as regras de base comuns para a protecção dos direitos das pessoas relativamente ao tratamento de dados de carácter pessoal.

A protecção de elevado nível é assegurada pelas obrigações impostas aos responsáveis pelo tratamento dos dados (por exemplo, autoridades públicas, empresas, associações) e pelos direitos conferidos às pessoas singulares cujos dados são objecto de tratamento.

As obrigações impostas aos responsáveis dizem respeito, por exemplo, à qualidade dos dados cujo tratamento deve corresponder a uma finalidade determinada e legítima, aos requisitos de segurança, à notificação do tratamento a uma autoridade

¹ JO nºC 277 de 5/11/1990, p. 3.

² JO nºC 159 de 17/6/1991, p. 38.

³ JO nºC 94 de 13/4/1992, p. 76; JO anexo aos debates do PE 3/416, p. 133.

⁴ JO nºC 311 de 27/11/1992, p. 30.

⁵ JO nºC 93 de 13/4/1995, p. 1.

de controlo independente, autoridade essa que, aliás, os Estados-membros devem criar.

A proposta consagra uma série de direitos, dos quais se destacam, nomeadamente, o direito a ser informado, em determinadas circunstâncias, dos tratamentos efectuados a partir de dados a si referentes, o direito de poder conhecer esses dados e de solicitar a sua rectificação caso se revelem incorrectos e mesmo o direito de levantar oposição ao seu tratamento.

3. PARECER DA COMISSÃO SOBRE AS ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO EUROPEU

1. A Comissão aceita as 7 alterações votadas pelo Parlamento Europeu.
2. Cinco alterações, relacionadas com aspectos de fundo, introduzem no texto algumas precisões úteis.

A alteração nº 1 introduz, no quadragésimo primeiro considerando, uma referência específica ao sigilo comercial enquanto motivo que permita eventualmente limitar o direito de uma pessoa tomar conhecimento da lógica subjacente ao tratamento automatizado dos dados a si referentes.

A alteração nº 3 reconhece, nos termos da alínea d) do artigo 2º, que, relativamente a um mesmo tratamento, podem existir vários co-responsáveis que, conjuntamente, determinem as finalidades do tratamento dos dados pessoais e identifiquem os meios necessários à prossecução dos objectivos desse tratamento.

É evidente que, nesse caso, se deve considerar que cada um dos co-responsáveis está vinculado ao respeito das obrigações impostas pela directiva a fim de proteger as pessoas singulares cujos dados são objecto de tratamento.

A alteração nº 4 destina-se a referir expressamente no nº 2 do artigo 3º que a presente directiva não se aplica ao tratamento de dados que tenha como objecto "o bem-estar económico do Estado" quando esse tratamento disser respeito a questões de segurança do Estado.

Esta alteração retoma o texto já constante no décimo terceiro considerando da posição comum.

A alteração nº 5 introduz uma precisão no artigo 9º no intuito de sublinhar que os Estados-membros apenas devem estabelecer isenções ou derrogações "apenas na medida em" que sejam necessárias para conciliar o direito de protecção da vida privada com as normas que regem a liberdade de expressão.

A alteração nº 6 destina-se a clarificar que qualquer transferência que seja "legalmente exigida" para a protecção de um interesse público importante beneficia de uma derrogação ao artigo 25º, isto é, pode ser efectuada para um país terceiro que não assegure um nível de protecção adequado.

Se bem que o texto o não diga, afigura-se evidente que tal transferência só pode ser legalmente exigida por um acto de uma autoridade pública, nomeadamente uma lei do Parlamento nacional. Pelo contrário, um simples acordo contratual não pode servir de base legal a tal transferência.

3. Foram apresentadas duas alterações relacionadas com as competências de execução conferidas à Comissão.

A alteração nº 2 introduz uma referência ao "*modus vivendi*" acordado entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão em 20 de Dezembro de 1994.

A alteração nº 7 visa a substituição do Comité regulamentar IIIa por um Comité de gestão IIb.

Um Comité de gestão é mais adequado às competências conferidas ao Comité pela posição comum do Conselho. Estas competências limitam-se à constatação, com base nos critérios definidos no nº 2 do artigo 25º, à adequação do nível de protecção oferecido por um país terceiro (nºs 3 e 6 do artigo 25º) e à adopção de medidas necessárias para autorizar a transferência para um país terceiro que não assegure um nível de protecção adequado (nºs 3 e 4 do artigo 26º)

Deve, ainda, referir-se o facto de não existir uma diferença importante entre o Comité IIIa e o Comité IIb em termos de poderes da Comissão. A diferença entre os dois procedimentos é essencialmente formal: no primeiro caso (IIIa), o Conselho pode ser chamado a deliberar com base numa proposta da Comissão, enquanto no segundo (IIb) o Conselho modifica uma decisão já tomada pela Comissão, mas cujos efeitos são suspensos. Em contrapartida, o processo IIb é mais rápido, uma vez que permite evitar um novo procedimento junto da Comissão; a decisão da Comissão previamente adoptada entra pura e simplesmente em vigor após o prazo de apreciação concedido ao Conselho.

A Comissão espera que o critério de eficácia do procedimento, importante face às decisões a tomar, seja igualmente aceite pelo Conselho.

Proposta alterada de

DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**relativa à protecção das pessoas singulares
no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais
e à livre circulação desses dados**

**(apresentada pela Comissão nos termos do
nº 2 do artigo 189º-A do Tratado CE)**

Quadragésimo primeiro considerando

Considerando que todas as pessoas devem poder beneficiar do direito de acesso aos dados que lhes dizem respeito e que estão em fase de tratamento, a fim de assegurar, nomeadamente, a sua exactidão e a licitude do tratamento; que, pelas mesmas razões, todas as pessoas devem além disso ter o direito de conhecer a lógica subjacente ao tratamento automatizado dos dados que lhe dizem respeito, pelo menos no caso das decisões automatizadas referidas no nº 1 do artigo 15º; que este último direito não deve prejudicar a propriedade intelectual, nomeadamente o direito de autor que protege o suporte lógico; que tal, todavia, não poderá traduzir-se na recusa de qualquer informação à pessoa em causa;

Considerando que todas as pessoas devem poder beneficiar do direito de acesso aos dados que lhes dizem respeito e que estão em fase de tratamento, a fim de assegurar, nomeadamente, a sua exactidão e a licitude do tratamento; que, pelas mesmas razões, todas as pessoas devem além disso ter o direito de conhecer a lógica subjacente ao tratamento automatizado dos dados que lhes dizem respeito, pelo menos no caso das decisões automatizadas referidas no nº 1 do artigo 15º; que este direito não deve prejudicar o segredo comercial nem a propriedade intelectual, nomeadamente o direito de autor que protege o suporte lógico; que tal, todavia, não poderá traduzir-se na recusa de qualquer informação à pessoa em causa;

Posição comum do Conselho

Proposta alterada da Comissão

Sexagésimo sexto considerando bis (novo)

Considerando que, em 20 de Dezembro de 1994, se chegou a acordo sobre um "modus vivendi" entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão quanto às medidas de execução de actos adoptados de acordo com o processo estabelecido no artigo 189º-B do Tratado CE;

Posição comum do Conselho

Proposta alterada da Comissão

Artigo 2º, alínea d)

- | | |
|--|--|
| <p>d) "Responsável pelo tratamento", a pessoa singular o colectiva, a autoridade pública, o serviço ou qualquer outro organismo que determina as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais; sempre que as finalidades do tratamento sejam determinadas por disposições legislativas ou regulamentares nacionais ou comunitárias, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos para a sua nomeação podem ser indicados pelo direito nacional ou comunitário;</p> | <p>d) "Responsável pelo tratamento", a pessoa singular ou colectiva, a autoridade pública, o serviço ou qualquer outro organismo que, <u>individualmente ou em conjunto com outrem</u>, determine as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais; sempre que as finalidades do tratamento sejam determinadas por disposições legislativas ou regulamentares nacionais ou comunitárias, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos para a sua nomeação podem ser indicados pelo direito nacional ou comunitário;</p> |
|--|--|

Posição comum do Conselho

Proposta alterada da Comissão

Artigo 3º, nº 2, primeiro travessão

- efectuado no exercício de actividades não sujeitas à aplicação do direito comunitário, tais como as previstas nos Títulos V e VI do Tratado da União Europeia, e, em qualquer caso, ao tratamento de dados que tenha como objecto a segurança pública, a defesa, a segurança do Estado, incluindo o bem-estar económico do Estado, e as actividades do Estado no domínio do direito penal;

- efectuado no exercício de actividades não sujeitas à aplicação do direito comunitário, tais como as previstas nos Títulos V e VI do Tratado da União Europeia, e, em qualquer caso, ao tratamento de dados que tenha como objecto a segurança pública, a defesa, a segurança do Estado (incluindo o bem-estar económico do Estado quando esse tratamento se relacionar com questões de segurança do Estado) e as actividades do Estado no domínio do direito penal;

Artigo 9º

Os Estados-membros estabelecerão isenções ou derrogações ao disposto no presente Capítulo e nos Capítulos IV e VI para o tratamento de dados pessoais efectuado para fins exclusivamente jornalísticos ou de expressão artística ou literária, desde que sejam necessárias para conciliar o direito à vida privada com as normas que regem a liberdade de expressão.

Os Estados-membros estabelecerão isenções ou derrogações ao disposto no presente Capítulo e nos Capítulos IV et VI para o tratamento de dados pessoais efectuado para fins exclusivamente jornalísticos ou de expressão artística ou literária, apenas na medida em que sejam necessárias para conciliar o direito à vida privada com as normas que regem a liberdade de expressão.

Posição comum do Conselho

Proposta alterada da Comissão

Artigo 26º, nº 1, ponto 4)

- | | |
|--|--|
| 4) A transferência seja necessária para a protecção de um interesse público importante, ou à declaração ao exercício ou à defesa de um direito num processo judicial; ou | 4) A transferência seja necessária <u>ou legalmente exigida</u> para a protecção de um interesse público importante, ou para a declaração, o exercício ou a defesa de um direito num processo judicial; ou |
|--|--|

Posição comum do Conselho

Proposta alterada da Comissão

Artigo 31º, nº 2, terceiro a quinto parágrafos

A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do Comité.

Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do Comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data de apresentação da proposta ao Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

A Comissão adoptará medidas de aplicação imediata. Contudo, se estas medidas não forem conformes com o parecer do Comité, a Comissão informará imediatamente o Conselho. Nesse caso:

A Comissão diferirá a aplicação das medidas que tiver decidido por um período de três meses a contar da data da comunicação.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, poderá tomar uma decisão diferente dentro do prazo referido no parágrafo anterior.

ISSN 0257-9553

COM(95) 375 final

DOCUMENTOS

PT

08 16

N.º de catálogo : CB-CO-95-397-PT-C

ISBN 92-77-92146-3
